

A. I. Nº - 055862.0026/05-0
AUTUADO - JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 03.08.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuadas correções nos levantamentos, o que reduz o valor do imposto exigido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.097,28 em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário (o das saídas tributáveis).

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa às fls. 176 a 178, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, apresenta, em relação ao ano 2000, uma lista de saídas de mercadorias que o autuante não teria considerado no trabalho de fiscalização. Quanto às entradas e aos estoques iniciais e finais, não contesta. Nessa seara, informa ter elaborado um Novo Demonstrativo de Estoque relativo ao aludido ano, tendo procedido às devidas correções.

No que concerne ao ano de 2001, apresenta as seguintes argüições:

Relativamente aos estoques iniciais e finais, assevera que o autuante não levou em conta “02 Televisores Philips 20”, nota fiscal 4911, como estoque final do referido ano.

Quanto às entradas, fornece uma lista de produtos que teriam sido ignorados pelo autuante, bem como aduz a inexistência da entrada de “30 Aparelhos de Telefone JR/MF”. Aponta, ademais, um erro do autuante ao subdividir os “Refrigeradores Cônsul 213L, 229L, 231L e 240L”, enquanto que a denominação empregada pelo comércio é, genericamente, “Refrigerador de 240L”, conforme atesta as notas fiscais de nºs 347932 e 347933 do Ponto Frio e 024701, 843178, 898266 e 898267 da empresa Multibrás.

No tocante às saídas, arrola vários produtos que teriam sido desconsiderados pelo autuante.

Informa que todos os erros apontados acima, acerca do ano de 2001, já se encontram corrigidos no Novo Demonstrativo de Estoque elaborado e juntado aos autos.

Com arrimo nas alegações explanadas, requer seja o Auto de Infração em tela julgado parcialmente improcedente, defendendo como valor real do débito um montante de R\$ 5.354,78, solicitando, a final, o seu parcelamento, sendo R\$ 4.085,32, relativo ao exercício de 2000, e R\$ 1.269,46 ao exercício de 2001.

O autuante presta informação fiscal à fl. 224, nos seguintes termos:

Assevera que o autuado apresentou documentação não fornecida na Intimação inicial.

Com relação à nota fiscal de nº 4911, sustenta que tanto a entrada quanto o produto existem, conforme discriminado na nota fiscal de nº 4941, atribuindo o problema a um erro de digitação.

Quanto à contestada subdivisão dos refrigeradores, os fornecedores dos produtos emitiram as notas fiscais utilizando nomenclaturas diferentes, tomando como parâmetro a capacidade dos refrigeradores, o que foi observado pela fiscalização. Nessas circunstâncias, mantém a distinção dos referidos produtos.

Elaborou novos demonstrativos, devido a alterações em função das entradas, saídas e inventário.

O autuado se manifesta, quanto aos termos da informação fiscal, prestada pelo autuante às fls. 257 e 258, apresentando as seguintes razões:

Em princípio, quanto à afirmação do autuante de que a empresa apresentou documentação não fornecida na Intimação inicial e que possui uma péssima emissão de notas, responde que todos os documentos foram apresentados quando solicitados.

Relativamente ao exercício do ano 2000, acolhe a pequena diferença apontada pelo autuante e esclarece que esta foi consequência de divergências encontradas no Cálculo dos Preços Médios dos produtos. Informa ter elaborado um Novo Demonstrativo de Estoque para o referido ano.

No que diz respeito ao exercício de 2001, mais especificamente à multicitada subdivisão dos refrigeradores, aduz que, conforme informação da empresa Multibrás, o que realmente interessa é a Referência Oficial do produto, a qual é “Refrigerador de 240L”, e que as letras que aparecem depois desta Referência Principal informam a cor do produto.

Também constatou a existência da nota fiscal de nº 4941, antes digitada como 4911 e, elaborou um novo Demonstrativo de Estoque, com as devidas retificações.

Por fim, reitera o pedido de improcedência parcial do presente Auto de Infração, defendendo um novo valor do débito à razão de R\$ 5.393,11, salientando que já foi concedido o parcelamento do crédito tributário e que a empresa já efetuou o pagamento de algumas parcelas.

O autuante presta nova informação fiscal à fl. 270, nos seguintes termos:

Assevera que, a despeito da dissonância acerca do enquadramento dos refrigeradores de 213L até 240L, mantém a posição inicial da ação fiscal, tendo em vista que a empresa não apresentou novidades em relação à impugnação inicial.

VOTO

No mérito, está sendo cobrado o ICMS, em decorrência de constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2000 e de 2001.

O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

No caso presente, a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante esta Auditoria de Estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O contribuinte, em sua peça de defesa, inconformado com o resultado apurado na fiscalização, com relação ao ano de 2000, apontou várias saídas de mercadorias que não teriam sido consideradas. Ao prestar a informação fiscal, o levantamento foi retificado e seu resultado acolhido pelo autuado.

Quanto ao exercício de 2001, a empresa argumentou que os refrigeradores Cônsul deveriam ser considerados como de “240 L”, não aceitando as subdivisões em “213 L, 229 L, 231L, e 240L”, no que não foi acatado pelo auditor fiscal.

Entendo que efetivamente assiste razão ao autuante, pois nas notas fiscais de saídas, entradas bem como no Livro Registro de Inventário (fls. 68 e 70), constam as especificações de acordo com a capacidade de cada produto, e o levantamento foi então efetuado por espécie de mercadorias, conforme preceitua a Portaria 445/98.

Ressalte-se que por tratar-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, o autuante, acertadamente, considerou o crédito presumido de 8%, previsto no art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Deste modo, fica parcialmente mantida a infração, devendo ser exigido o ICMS relativo ao exercício de 2000, no valor de R\$ 4.265,00, e no exercício de 2001, no valor de R\$ 2.407,94.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0026/05-0**, lavrado contra **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.672,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR